



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROTOCOLO 71/21

Data de Entrada 07/06/21

SAPL

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

TIPO DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal (PELOM) /

Projeto de Lei Complementar (PLC) /

Projeto de Lei Ordinária (PL) 09 / 2021

Projeto de Decreto Legislativo (PDL) /

Projeto de Resolução (PR) /

Requerimento (REQ) /

Indicações (IND) /

INICIATIVA LEGISLATIVA

(X) Poder Legislativo () Poder Executivo () Popular

Autor do Projeto: Dr. Jackson Vieira

Ementa: Dispõe sobre a instituição de Programa Fovem empregado no âmbito do Município de Eldorado do Carajás IPA e das outras providências.

LIDO EM PLENÁRIO E DISTRIBUÍDO EM 07/06/21 10ª SESSÃO ORDINÁRIA

TRAMITAÇÃO NORMAL (X)

REGIME DE URGÊNCIA ()

DISTRIBUÍDO À(S) COMISSÕES

- ☒ Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR
☐ Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO
☒ Comissão de TERRA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – CTOSP
☒ Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL – CECSAS
☐ Comissão de AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE – CAMA
☐ Comissão de MINAS E ENERGIA – CME

RECEBIDO EM ___/___/___ REMETENTE: _____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

RECEBIDO EM ___/___/___ REMETENTE: _____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

RECEBIDO EM ____/____/____ REMETENTE: _____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

RECEBIDO EM ____/____/____ REMETENTE: _____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

RECEBIDO EM ____/____/____ REMETENTE: _____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

FASE FINAL DA TRAMITAÇÃO

ENCERRAMENTO DA TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES EM ____/____/____
RETORNADO DAS COMISSÕES A SECRETARIA DA CÂMARA EM ____/____/____
ENCAMINHADO AO GABINETE DO PRESIDENTE PARA PAUTAR EM ____/____/____
INCLUÍDO NA PAUTA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA ____/____/____
INCLUÍDO NA PAUTA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ____/____/____

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

TURNOS DE VOTAÇÃO 1º TURNO EM ____/____/____ 2º TURNO EM ____/____/____
OCORRÊNCIAS: _____
☐ APROVADA ☐ REPROVADA ☐ ARQUIVADA
QUÓRUM DE VOTAÇÃO ☐ MAIORIA SIMPLES ☐ MAIORIA ABSOLUTA ☐ 2/3
QUANTIDADE DE VOTOS A FAVOR ____ QUANTIDADE DE VOTOS CONTRA ____

Vereador JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA – PSD
Presidente da Câmara Municipal

Vereador JOSEMIR DA SILVA LIMA – PSD
1º Secretário

Vereadora MAIZA NUNES DA SILVA – PSC
2ª Secretária

LIDO EM PLENARIO

07/06/21



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 09 , DE 2021

Dispõe sobre a instituição do Programa Jovem Empregado no âmbito do Município de Eldorado do Carajás/PA e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Eldorado do Carajás decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Jovem Empregado no âmbito do Município de Eldorado do Carajás/PA e dá outras providencias.

Parágrafo único. O programa é destinado a estimular a contratação de jovens com idade entre 16 (dezesesseis) e 24 (vinte e quatro) anos que estejam comprovadamente ingressando no mercado de trabalho.

Art. 2º O Programa criado por essa Lei tem por finalidade:

- I – A qualificação dos jovens para o mercado de trabalho e inclusão social;
- II – Fomentar a geração de empregos e renda no Município;
- III – Diminuir o impacto de refluxos na atividade econômica para a juventude;
- IV – Incremento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda no Município.

Art. 3º Para efeito desta lei, compreende-se por primeiro emprego aquele destinado a todas as pessoas que não tenham qualquer experiência profissional comprovada em Carteira de Trabalho.

Art. 4º Poderão aderir ao Programa Jovem Empregado empresas com regularidade fiscal e inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e, conforme o caso, perante as esferas estadual e municipal.

Parágrafo único. A adesão de empresas ao Programa Jovem Empregado dar-se-á mediante cadastro junto à Associação Comercial, Indústria e Agropecuária de Eldorado do Carajás (ACIEC), que deverá comunicar a contratação à Coordenadoria Municipal da Juventude – CMJ, para fins de estatística.

Art. 5º Para se inscrever no Programa, o jovem deverá ter idade compreendida entre 16 e 24 anos, devendo apresentar no ato da inscrição:

- I - Carteira de identidade, CPF, Título de Eleitor, Carteira de Trabalho e Previdência Social e comprovante de residência;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA

II - Declaração de que não tenha tido relação formal de emprego;

III - Caso esteja cursando ensino médio, superior ou educação técnica, apresentar declaração de matrícula atualizada, caso já tenha concluído o curso, apresentar certificado de conclusão.

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, as empresas cadastradas deverão manter, em seu quadro funcional, no mínimo, os seguintes percentuais de jovens com idade entre 16 (dezesesseis) e 24 (vinte e quatro) anos que estejam comprovadamente ingressando no mercado de trabalho:

I – até 20% (vinte por cento), no caso de microempresas ou empresas de pequeno e médio porte; ou

II – até 30% (trinta por cento), no caso de empresas de grande porte.

§ 1º O contrato será considerado contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos.

§ 2º A jornada de trabalho não excederá seis horas diárias, em turno diferente ao turno escolar, para aqueles que ainda estejam cursando.

§ 3º Ao jovem empregado, exceto se houver condição mais favorável, será garantido o salário mínimo-hora.

§ 4º Os contratados deverão participar de cursos de capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho, para formação técnico-profissional que será ofertado pela ACIEC em parceria com a CMJ.

Art. 7º As empresas que aderirem ao programa receberão o selo de “Empresa Amiga da Juventude”, pela Coordenadoria Municipal da Juventude – CMJ.

Art. 8º As relações de emprego beneficiadas com os incentivos desta lei devem estar regulares perante a legislação trabalhista e previdenciária, cabendo ao empregador todos os ônus legais, inclusive os encargos sociais, em especial as elencadas no Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA

J U S T I F I C A Ç Ã O

O presente Projeto de Lei propõe assegurar o cumprimento de um dos direitos e garantias constitucional estampado no art. 227, da Constituição Federal que estabelece os direitos assegurados aos jovens, em especial ao incentivo ao primeiro emprego.

Ademais, é de interesse local formulação de políticas públicas de incentivo ao primeiro emprego para jovens estudantes ou egressos do sistema escolar, como se vê do art. 30, I, da Carta Magna:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse sentido se faz necessário o presente PL, haja vista que nossa Cidade é uma cidade jovial, ou seja, maior parte de sua população são jovens e na maioria das vezes não tem acesso ao primeiro emprego, por falta de políticas públicas.

Ao encontro, os empresários e comércios locais terão acesso a contratar dentro dos ditames legais seus colaboradores, abrindo assim a porta de acesso ao primeiro emprego e por consequência dando ao jovem a oportunidade de aprender uma profissão com remuneração.

Por todo o exposto, em virtude da importância do tema para a sociedade e da necessidade urgente que temos de padronizar e uniformizar todos os alunos de forma gratuito, que submeto esta proposição a análise de meus pares, contando com seu apoio para sua aprovação.

Plenário Antônio Almeida Damasceno, em 07 de junho de 2021.

Vereador DR. JACKSON VIEIRA
PSD



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Secretaria do Legislativo e Recursos Humanos

Mem. Nº. 015/2021/SECRETARIA/CMEC

Em 10 de junho de 2021.

Ao Ilustríssimo

Dr. Simão Pedro Júnior

Departamento Jurídico

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei 009/2021 de autoria do Ver. Dr. Jackson Vieira.**

Ilustríssimo,

Cumprimentando-o Vossa Senhoria, venho por meio deste, encaminhar o Processo Legislativo Municipal 71/21, referente ao Projeto de Lei 009/2021, de autoria do Ver. Dr. Jackson Vieira "*Dispõe sobre a instituição do Programa Jovem Empregado no âmbito do Município de Eldorado do Carajás/PA e dá outras providências*" para exarar parecer deste departamento.

Solicitamos que posteriormente esse departamento, dê continuidade a tramitação deste processo, repassando ao Diretor Legislativo e às Comissões Competentes, conforme especificadas na Capa do Processo.

Atenciosamente,

THATIANA S. ROCHA
CHEFE DE SECRETARIA E RH.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO: 021/2021

CONSULENTE: Comissão de Justiça e Redação

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei da Câmara sob o nº 09 de 2021.

AUTORIA: Vereador Dr. Jackson Vieira.

EMENTA: Dispõe sobre a instituição do programa jovem empregado no âmbito do Município de Eldorado do Carajás - PA, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 09/2021, de autoria do Vereador Jackson Vieira, qual pretende dispor sobre a instituição do programa jovem empregado no âmbito do Município de Eldorado do Carajás, e dá outras providências.

Consoante página destinada a Justificativa do projeto, o nobre vereador fundamenta seu louvável projeto que desta forma, será garantido aos jovens que não possuem experiência profissional devidamente registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social a oportunidade de ingresso no mercado de trabalho, tendo amparo na Constituição Federal em seu art. 227, além de garantir o interesse local sobre políticas públicas, conforme a Carta Magna em seu artigo 30, I.

É em síntese o necessário, passamos para a análise e manifestação.

II – PARECER

A) QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE

Preliminarmente, deve ponderar que o teor da norma contida no artigo 22, I, da Constituição Federal, deixa clarividente que a competência é privativa da União legislar sobre Direito do Trabalho, assim é o comando constitucional, “*in verbis*”:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

Diretor



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

I - **direito** civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**; (grifo nosso).

Além do mais, é necessário citar que existe a **Lei Federal nº 11.129/2005**, alterada pela **Lei Federal nº 11.692/2008**, que instituiu o **Programa Primeiro Emprego** que implica na conjugação do contrato de trabalho e sistema educacional, conforme é confirmado pela referência à Lei Federal nº 9.394/1996, no artigo 11 (artigo da Lei Federal nº 11.692/2008), não autorizou que o Estado, Distrito Federal e Municípios instituíssem programas semelhantes mediante edição de leis locais.

Simplemente admitiu que o programa pudesse ser executado por tais entes mediante a transferência de recursos da União, que independeriam da formalização de convênios.

Ademais o projeto pretende criar uma obrigação para as empresas, interferindo indevidamente na propriedade privada e na livre iniciativa, afrontando os artigos 1º, IV e 170, II da Constituição Federal.

Portanto, o Projeto de Lei sob o nº 09 de 2021, de autoria do Vereador Jackson Vieira, não está em ordem e, **esbarra nos ditames constitucionais**, não havendo qualquer óbice jurídico

B) QUANTO A LEGALIDADE

O projeto de Lei nº 09/2021 em análise, qual buscar instituir o programa jovem empregado no município de Eldorado do Carajás, não encontra-se ampara na legislação local. Pois, não está o município autorizado a legislar neste campo.

Caso o projeto venha ser tramitado, e aprovado pela Casa de Leis e sancionada pela Prefeitura Municipal, a futura Lei violará a literalidade dos artigos 22, I e art. 24, IX.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

O exame do Projeto de Lei nº 09/2021 da Câmara Municipal permite afirmar que institui um serviço municipal cujo escopo é promover a integração de estudantes/trabalhadores às escolas mediante um “programa jovem empregado”. Contudo, verificando o artigo 3º do Projeto prevê que “Art. Para efeito desta lei, compreende-se por primeiro emprego aquele destinado a todas as pessoas que não tenham qualquer experiência profissional comprovada em Carteira de Trabalho.” (grifo nosso). Porém, o § único do art. 1º e o art. 5º do Projeto analisado, diverge do texto do artigo 3º. Pois em ambos, cria um critério, sendo a idade. Neste passo, existe no projeto a ambiguidade nos artigos mencionados.

Além do mais, observa-se quanto a legalidade o descumprimento do artigo 11 e seu § único, da Constituição do Estado do Pará, bem como seu artigo 51.

Passo ainda a observar que a instituição de programa, é de iniciativa exclusiva da Prefeitura Municipal, conforme o art. 47, § 3º, III da Lei Orgânica Municipal. Porém, deixou claro que o Projeto de Lei não visa apenas a criação de um programa, mas também de regras trabalhistas, o que não é possível por invasão de competência.

Neste passo, quanto ao aspecto legal, o projeto não tem amparo pela Constituição Federal em seu art. 22, I e art. 24 IX, bem como proibição por observância ao artigo 11, § único e art. 51 da Constituição Estadual do Pará, bem como por falta de previsão em nossa Lei Orgânica, haja visto que se houvesse, seria inconstitucional.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Projeto de Lei Ordinária sob o nº 09 de junho 2021, não está em obediência às normas legais. Desta forma, esta Assessoria Jurídica opina pela **ilegalidade e inconstitucionalidade** do presente Projeto de Lei.

Sind. Pedro



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

Consideração finais: Cumpre dizer que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que **não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, “*in verbis*”:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, em 23 de junho de 2021.

Simão Pedro Alves de Almeida Júnior

OAB/PA 18.613 – Assessor Jurídico



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

Mem. n. 018/2021/AJ/CMEC

Em 23 de junho de 2021.

Ao Diretor Legislativo – Sr. Gilberto Inácio.

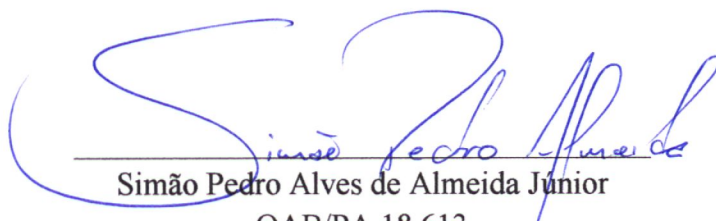
Assunto: **Encaminho Projeto de Lei 09/2021 (nº da capa) da Câmara Municipal.**

Senhor Diretor Legislativo,

Cumprimentando-o V. Senhoria, venho por meio deste, encaminhar o Processo Legislativo Municipal 71/2021, referente ao Projeto de Lei 09/2021, de autoria do Vereador Jackson Vieira, qual “dispõe sobre a instituição do Programa Jovem Empregado no âmbito do Município de Eldorado do Carajás - PA, e dá outras providências”.

Desta forma, segue o projeto para confecção do parecer deste departamento.

Solicitamos que posteriormente esse departamento dê continuidade a tramitação deste processo, repassando-o para as Comissões competentes, conforme especificadas na capa deste processo.


Simão Pedro Alves de Almeida Junior
OAB/PA 18.613
Assessor Jurídico



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
DIRETORIA DO LEGISLATIVO

Mem. n. 14/2021/DIRETORIA DO LEGISLATIVO/CMEC

Em 28 de junho de 2021.

A: Comissão de Justiça e Redação da CMEC

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei 09/2021, para análise e deliberação por parte dessa Comissão Permanente de Justiça e Redação;

DD. Presidente da Comissão de Justiça e Redação, Vereador Vaniele - PSC

Cumprimentando-os Vossa Excelência, no uso deste expediente, estamos encaminhando o Processo da CMEC referentes ao Projeto de Lei nº 09 do Poder Legislativo Municipal, de autoria da Vereador Dr. JACKSON/PSC, *que dispõe sobre a instituição do Programa Jovem Empregado no âmbito do Município de Eldorado do Carajás, e dá outras providências*, para que, se possível, seja discutido e deliberado por essa Comissão Permanente da Câmara, observado os Pareceres Jurídico e Técnico Legislativo.

Outrossim, considerando o agravamento da PANDEMIA da doença COVID19 em nosso País, assim como, a aproximação do período do Recesso Parlamentar, entendemos que há necessidade de urgência na tramitação do processo, sem prejuízos das decisões dessa Comissão.

Respeitosamente,


GILBERTO INÁCIO DOS SANTOS
DIRETOR DO LEGISLATIVO – Port.05/2019



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretoria do Legislativo

**PARECER TÉCNICO
LEGISLATIVO:**

13/2021

CONSULENTE:

Comissão de Justiça e Redação

PROPOSIÇÃO:

Projeto de Lei nº 09/2021

AUTORIA:

Legislativo – Dr. JACKSON VIEIRA

EMENTA:

Dispõe sobre a instituição do Programa Jovem Empregado no âmbito do Município de Eldorado do Carajás e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Em atendimento ao MEM 018/2021 de 23 de junho de 2021, encaminhada a essa Diretoria do Legislativo pela Assessoria Jurídica, que solicita Parecer Técnico legislativo sobre o Projeto 09/2021 – Processo/Protocolo nº 71/2021.

O referido Projeto de Lei de autoria do Legislativo Municipal, deu entrada na Secretaria da Câmara Municipal no dia 07/06/2021- Protocolo 71/21

II – PARECER DA ASSESSORIA LEGISLATIVO SOBRE PROJETO DE LEI EM REFERÊNCIA.

A) QUANTO A INICIATIVA

A iniciativa da proposição por parte do Legislativo Municipal, conforme dispostos na EMENTA acima, observado o Parecer Jurídico, entendemos que não está em obediência as normas legais.

QUANTO A TÉCNICA LEGISLATIVA – LC 95/98

Observamos que a proposição seguiu as normas estabelecidas pela Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, assim como, a referida proposição está perfeita quanto a técnica legislativa.

B) QUANTO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL E A ESTRUTURA REDACIONAL E GRAMATICAL DA PROPOSIÇÃO:

- Observamos que a Proposição não está de acordo com os dispostos Regimentais desta Casa de Leis, relacionadas a questões da legalidade da proposição, portanto, entendemos que referido Projeto de Lei está apto para discussão e deliberação por parte da Comissão de Justiça e Redação, observado os dispostos no Parecer Jurídico da CMEC quanto a sua legalidade.

Quanto as normas regimentais da Câmara Municipal relacionadas aos prazos, considerando-se a deliberação pela Comissão de Justiça e Redação pela continuidade da tramitação do Projeto, há de se referenciar os dispostos nos artigos 53 do Regimento Interno da Casa Legislativa, que estabelecer os seguintes prazos para a tramitação dos processos nas Comissões Permanentes da Câmara Municipal:

I – 15(quinze) dias de prazo para a Comissão Permanente examinar **PARECER**, I será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo decisão em contrário do Plenário;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE EL Dorado DO CARAJÁS

Diretoria do Legislativo

II – O Presidente da Comissão Permanente terá um prazo improrrogável de 03(três) dias, para encaminhar a matéria ao Relator a, contar da data do despacho do Presidente da câmara.

III - O Relator terá o prazo de 07 (sete) dias, para a apresentação do PARECER

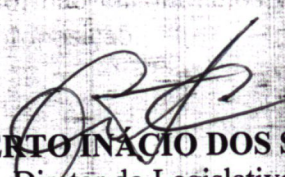
Quanto a estrutura redacional da proposição, observamos que a mesma está perfeitamente correta, assim como, não encontramos qualquer erro gramatical que possa prejudicar os objetivos da referida proposição.

III – CONCLUSÃO

De conformidade com os dispostos acima, essa Assessoria Legislativa sugere a Comissão de Justiça e Redação, o acatamento do pedido de arquivamento da proposição junto a Mesa Diretora, considerando a sua ilegalidade, sem prejuízos das decisões das Comissões Competentes, após as análises e discussões sobre o referido Projeto de Lei.

É o parecer desta Diretoria do Legislativo.

Sala da Diretoria do Legislativo da Câmara, em 28 de junho de 2021.


GILBERTO INÁCIO DOS SANTOS
Diretor do Legislativo



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
DIRETORIA DO LEGISLATIVO

Mem. n. 14/2021/DIRETORIA DO LEGISLATIVO/CMEC

Em 28 de junho de 2021.

A: Comissão de Justiça e Redação da CMEC

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei 09/2021, para análise e deliberação por parte dessa Comissão Permanente de Justiça e Redação;

DD. Presidente da Comissão de Justiça e Redação, Vereador Vaniele - PSC

Cumprimentando-os Vossa Excelência, no uso deste expediente, estamos encaminhando o Processo da CMEC referentes ao Projeto de Lei nº 09 do Poder Legislativo Municipal, de autoria da Vereador Dr. JACKSON/PSC, *que dispõe sobre a instituição do Programa Jovem Empregado no âmbito do Município de Eldorado do Carajás, e dá outras providências*, para que, se possível, seja discutido e deliberado por essa Comissão Permanente da Câmara, observado os Pareceres Jurídico e Técnico Legislativo.

Outrossim, considerando o agravamento da PANDEMIA da doença COVID19 em nosso País, assim como, a aproximação do período do Recesso Parlamentar, entendemos que há necessidade de urgência na tramitação do processo, sem prejuízos das decisões dessa Comissão.

Respeitosamente,


GILBERTO INÁCIO DOS SANTOS
DIRETOR DO LEGISLATIVO – Port.05/2019



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Secretaria do Legislativo e Recursos Humanos

Mem. Nº. 035/2021/SECRETARIA/CMEC

Em 25 de agosto de 2021.

A Ilustríssima

Vereadora Paula Bulcão

Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social (CECSAS)

Assunto: **Encaminha Projetos de Lei para exarar parecer da Comissão.**

Ilustríssima,

Cumprimentando-a Vossa Senhoria, venho por meio deste encaminhar os Processos abaixo listados:

Processo Legislativo Municipal 05/21, referente ao **Projeto de Lei 001/2021**, de autoria do Legislativo -Ver. Maiza do Adãozão *"dispõe sobre o serviço de Capelania Cristã e dá outras providências"*;

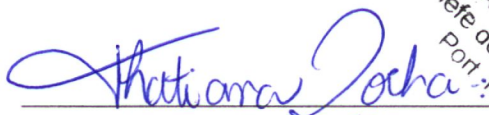
Processo Legislativo Municipal 29/21, referente ao **Projeto de Lei 003/2021**, de autoria do Legislativo -Ver. Dr. Jackson Vieira *"dispõe sobre a essencialidade das Igrejas e os templos de qualquer culto em períodos de calamidade público e pandemia no Município de Eldorado do Carajás e dá outras providências"*;

Processo Legislativo Municipal 66/21, referente ao **Projeto de Lei 006/2021**, de autoria do Legislativo -Ver. Josemir Lima *"Reconhece a prática da atividade física ao ar livre e em academias, como essencial para a manutenção da saúde dos moradores do Município, e das outras providências"*;

Processo Legislativo Municipal 71/21, referente ao **Projeto de Lei 009/2021**, de autoria do Legislativo -Ver. Dr. Jackson Vieira *"Dispõe sobre a instituição do Programa Jovem Empregado no âmbito do Município de Eldorado do Carajás-PA e dá outras providências"*.

Solicitamos que posteriormente esta Comissão, dê continuidade a tramitação deste processo, repassando às Comissões Competentes, conforme especificadas na Capa do Processo.

Atenciosamente,


THATIANA S. ROCHA
CHEFE DE SECRETARIA E RH.

THATIANA S. ROCHA
Chefe de Secretaria e RH
Port. nº 02/2021



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Comissão de Justiça e Redação (CJR),
Comissão de Terra, Obras e Serviços Públicos (CTOSP)
Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social (CECSAS)

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N. 009 DE 2021
(Do Poder Legislativo)

Dispõe sobre a instituição do Programa Jovem Empregado no âmbito do Município de Eldorado do Carajás/PA e dá outras providências.

Autor: Vereador Dr. Jackson Vieira - PSD
Relatores: Ver. Cristiley Fernandes - MDB
Ver. Haroldo de Jesus - PL
Ver. Vaniele Barbosa - PSC

I – DA LEGALIDADE DO PARECER EM CONJUNTO

Preliminarmente, informamos que devido à falta de servidores nesta Casa de Leis, bem como, por não existir impedimento legal de às Comissões Temáticas confeccionem pareceres em conjunto, visto que o próprio Senado assim informa, vejamos:

“Na hipótese de a proposição tramitar por mais de uma comissão, o parecer poderá ser oferecido em separado ou em conjunto¹”

Desta maneira, é plenamente aceitável que estas Comissões apresentem seus pareceres em conjunto, pois foi observado que não há impedimento em nossa atual Lei Orgânica e muito menos em nosso Regimento Interno, qual inclusive quando se trata da Redação Final (art. 162), tem-se o art. 167, § 3º que dá as Comissões o prazo em conjunto. No mesmo caminho é nosso RI no Capítulo II (Da tomada de contas do Prefeito), que em seu art. 181, V, § 1º diz:

§ 1º - O Parecer das Comissões Permanentes será prolatado em conjunto, concluindo com a respectiva proposição pela rejeição ou aprovação das contas;

Neste sentido, todos os membros (presidentes, relatores e membros) das comissões CJR, CTOSP e CECSAS possuem o entendimento que, é constitucional e legal realizar a confecção do Parecer Conjunto, qual passamos a descrever.

II - RELATÓRIO

O Vereador Dr. Jackson Vieira propõe a instituição do Programa Jovem Empregado no âmbito deste Município, com fundamento no art. 30, I a Constituição Federal, buscando assim assegurar a efetivação do art. 227 da CF aos jovens que disputam seu primeiro emprego.

III – ANÁLISE

Cumpre esclarecer que a **CJR** está se manifestando quanto ao aspecto constitucional, legal

¹ Fonte: Agência Senado, disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/parecer>.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

ou jurídico do Projeto de Lei, bem como sobre seu aspecto gramatical e lógico.

Em relação à matéria, observamos que pode haver interpretações diferentes sobre a competência, pois o Projeto de Lei fundamenta-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, neste passo também é o fundamento do art. 56, I, da Lei Carta Paraense.

Para o assunto, necessário citarmos inclusive os ensinamentos do saudoso jurista Celso Bastos, vejamos: “os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais” (in “Competências na Constituição de 1988”, Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, p. 124).

Porém, diverge do entendimento do nobre Vereador que propõe o projeto, seguindo a orientação Jurídica, qual relata que a matéria envolve competência da União, pois a única que pode criar regras trabalhistas, com exceção é claro das normas coletivas, Acordo Coletivo de Trabalho e Convenção Coletiva de Trabalho, devido o fundamento da Lei 13.467/2021.

Por tanto, **a CJR opina pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei que visa instituir o Programa Jovem Empregado.**

No que tange a competência da **CTOSP** neste parecer, a Comissão reserva-se aos Projetos atinentes ao aforamento de seu Patrimônio, realização e obras e serviços executados pelo Município, Autarquias, entidades para estatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito Municipal. Neste passo, os membros da CTOSP entendem que o programa Jovem Empregado consiste na abertura de vagas para jovens que podem ser enquadrados como “aprendizes”, e assim já é definido na Lei 10.097/2000 qual alterou os artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho, além do mais a matéria, conforme aponta o parecer jurídico já está regulamentada pela Lei nº 11.129/2005, que sofreu alteração pela Lei 11.629/2008. Além do mais ressaltamos que o projeto atribui a associação comercial uma responsabilidade, porém sem ter qualquer documento que pondere se ela tem competência, autonomia financeira e administrativa para tanto.

Nestes termos, a CTOSP apesar de considerar que o Projeto traria vantagens aos jovens que buscam seus primeiros empregos nesta municipalidade, esbarra na incompetência quanto a matéria. Conforme já exposto pela CJR.

No que tange a competência da **CECSAS** neste parecer, a Comissão reserva-se aos Projetos com matérias referentes à Educação Ensino, Artes, ao Patrimônio Histórico, aos Esportes e Lazer, à Higiene e Saúde as e as Obras Assistenciais. Neste passo, os membros da CECSAS entendem que o tema que envolve empregabilidade é de sua alçada, por estar dentro do tema Obras Assistenciais. Por tanto acreditamos ser louvável o projeto que buscar criar meios para os jovens que nunca tiveram a oportunidade de um trabalho formal ingressar de forma correta no competitivo mercado de trabalho.

Esta Comissão em particular não vê inconstitucionalidade e nem mesmo ilegalidade, pois o nobre Vereador Dr. Jackson Vieira, não está legislando sobre direito do trabalho, note que não se trata de normas do art. 5º da CF, não se tem também flexibilização de qualquer norma Celetista, não cria regras e nem obrigações empregatícias para Empregador ou para o Empregado. Logo, a instituição de um programa que visa incentivar a contratação de um jovem sem experiência não fere de maneira alguma a Carta Magna ou a Constituição do Pará, e está sim em sintonia com os ditames de nossa lei orgânica, pois buscar incentivar o emprego e renda!

Motivo pela qual a CECSAS é a favor da tramitação da matéria, com sua aprovação!



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

IV – VOTO DOS RELATORES

Os Relatores da CJR e CTOSP com base nos pareceres do Assessor Jurídico e Diretor Legislativo e pelas explanações acima, votam para que o projeto seja arquivado, devido ser inconstitucional a competência quanto a matéria.

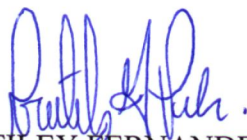
Por outro lado, o Relator da CECSAS vota a favor da tramitação da matéria.

Observada as divergências neste Parecer em Conjunto, restamos o disposto no § único do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Leis, citamos:

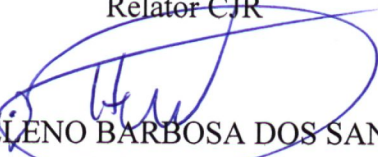
Parágrafo Único - Sempre que o **PARECER** da Comissão permanente concluir pela rejeição da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o **PARECER**, antes da matéria entrar na consideração do Plenário.

Desta forma, aguardamos a deliberação em plenário sobre este parecer, qual poderá acatá-lo ou não.

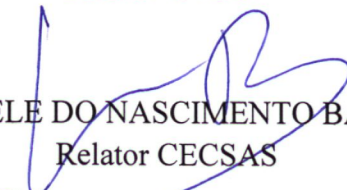
Sala das Comissões, em 01 de outubro de 2021.


Vereador CRISTILEY FERNANDES DA PENHA / MDB

Relator CJR


Vereador HELENO BARBOSA DOS SANTOS / PTB

Relator CTOSP


Vereador VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA / PSC

Relator CECSAS

Demais membros das Comissões:

1. 
2. 
3. 
4. 
5. 
6. 